DECISÃO

IMPUGNAÇÃO 2 AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

Engedel Engenharia Ltda, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025, contido nos autos de nº 202500047000228, que visa a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para ampliação de sistemas fotovoltaicos com potência de pico total de 380,05kWp no estacionamento da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob o regime de execução de empreitada por PREÇO GLOBAL, localizada na Avenida Ubirajara Berocan Leite, n° 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

I - DO RELATÓRIO

A empresa Engedel Engenharia Ltda. apresentou impugnação ao edital questionando as exigências de qualificação técnica, especialmente a obrigatoriedade de atestados para estruturas tipo carport e a necessidade de profissionais de engenharia civil ou mecânica.

Passa-se à análise dos fundamentos jurídicos e técnicos suscitados.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

- **II.1 - DA NATUREZA MULTIDISCIPLINAR E COMPLEXA DO OBJETO LICITADO e DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE GARANTIA DA SEGURANÇA ESTRUTURAL**

Analisando os argumentos apresentados pela impugnante à luz da documentação do certame e da decisão anterior proferida em caso similar, observo que a insurgência não merece prosperar pelos fundamentos que passo a expor.

Primeiramente, é fundamental esclarecer que o objeto licitado transcende a mera instalação de sistemas fotovoltaicos. Conforme claramente estabelecido no item 1.3 do Anexo III do Termo de Referência, a contratação engloba a "CONSTRUÇÃO DE NOVA cobertura metálica fornecida pela contratada", com estruturas que deverão suportar não apenas os painéis fotovoltaicos, mas também servir como cobertura para veículos, com altura mínima de 3,0 metros.

Essa característica multidisciplinar do objeto justifica plenamente a exigência de profissionais habilitados em engenharia civil ou mecânica. A construção de fundações, o dimensionamento de estruturas metálicas de grande porte e a análise de cargas permanentes e acidentais são atividades típicas dessas especialidades, não podendo ser adequadamente executadas apenas por profissionais da área elétrica.

Quanto à alegação de que a exigência de estrutura tipo carport seria excessiva e restritiva, importante destacar que esta é justamente a parcela de maior relevância e complexidade do objeto. Não se trata de mero capricho da Administração, mas de garantir que o futuro contratado possua experiência específica no tipo de estrutura que será efetivamente construída. A complexidade de uma estrutura carport, que deve simultaneamente suportar equipamentos fotovoltaicos e proteger veículos, com grandes vãos livres e sujeita a significativas ações de vento, é substancialmente diferente de instalações convencionais sobre telhados ou solo.

No tocante à proporcionalidade das exigências, verifico que o edital observa os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do TCU. Os quantitativos exigidos limitam-se a menos de 50% do total estimado, permite-se a subcontratação de até 30% do valor contratual, e admite-se flexibilidade na comprovação do vínculo profissional, inclusive com declaração de contratação futura.

A preocupação com a segurança estrutural não é mero preciosismo, mas decorrência do princípio constitucional da segurança e do dever da Administração de zelar pelo patrimônio público e pela integridade física dos usuários. As estruturas estarão permanentemente expostas a cargas gravitacionais, ações dinâmicas do vento, variações térmicas e eventos climáticos extremos. Qualquer falha estrutural poderia resultar em danos irreparáveis a vidas humanas, prejuízos ao erário e responsabilização do Estado.

É importante ressaltar que o edital já contempla adequadamente a divisão técnica necessária: exige-se engenheiro eletricista para os aspectos relacionados ao sistema fotovoltaico propriamente dito, e engenheiro civil ou mecânico para os elementos estruturais. Essa arquitetura de qualificação reflete precisamente a natureza multidisciplinar do objeto.

Por fim, observo que situação idêntica já foi apreciada por esta Administração quando da impugnação apresentada pela advogada Hya Girotto Santos, ocasião em que se decidiu pela manutenção das exigências editalícias com base nos mesmos fundamentos ora expostos.

- **II.2 - DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

Ao contrário do alegado pela impugnante, a exigência em comento revela-se plenamente razoável e proporcional à complexidade e ao vulto da contratação pretendida.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de que "é legítima a exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o

objeto licitado, desde que não restrinjam o caráter competitivo do certame" (Acórdão 1.094/2013-Plenário).

No caso vertente, observa-se que:

1. A exigência guarda pertinência direta com o objeto: a construção de estruturas metálicas e fundações demanda, inexoravelmente, profissional habilitado nas áreas de engenharia civil ou mecânica;
2. Os quantitativos exigidos são moderados: conforme item 6.4.2.2.1, limitam-se a menos de 50% do quantitativo total estimado, em consonância com a jurisprudência do TCU;
3. Admite-se flexibilidade na comprovação: o item 6.4.5.4 permite inclusive declaração de contratação futura do profissional;
4. Faculta-se a subcontratação: o item 7 do Termo de Referência admite subcontratação de até 30% do valor contratual.

- **II.3 - DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL**

Imperioso ressaltar que o instrumento convocatório já contempla a exigência de Engenheiro Eletricista como responsável técnico principal, conforme se depreende do item 6.4.3, que estabelece:

> *"Comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, com formação em Engenharia Elétrica ou equivalente, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação".*

Dessa forma, a estrutura de qualificação técnica delineada no edital reflete precisamente a natureza multidisciplinar do objeto, exigindo:

- Engenheiro Eletricista: para os aspectos relacionados ao sistema fotovoltaico propriamente dito;
- Engenheiro Civil ou Mecânico: para os elementos estruturais e de segurança das edificações.

Tal arquitetura normativa, longe de restringir indevidamente a competitividade, visa assegurar que o futuro contratado detenha capacidade técnica integral para executar todas as facetas do complexo objeto licitado.

- **II.4 - DO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

Por derradeiro, não se pode perder de vista que a Administração Pública possui não apenas a faculdade, mas o poder-dever de estabelecer requisitos técnicos que assegurem a adequada execução do objeto contratado, mormente quando em jogo a segurança de pessoas e a proteção do patrimônio público.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

> *"A Administração tem o dever de verificar a idoneidade e a capacitação daquele que se propõe a contratar com o Poder Público. A habilitação é o conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., p. 783).*

No caso em apreço, eventual sinistro decorrente de falha estrutural poderia acarretar:

- Danos irreparáveis a vidas humanas;
- Prejuízos ao erário pela perda de veículos oficiais;
- Responsabilização civil e administrativa do Estado;
- Comprometimento da imagem institucional do TCE-GO.

Dessa sorte, a exigência de profissional habilitado para garantir a segurança estrutural configura medida de prudência administrativa elementar, que encontra amparo no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando que as exigências questionadas são proporcionais à complexidade do objeto, visam garantir a segurança das instalações, não restringem indevidamente a competitividade e encontram amparo na legislação vigente e na jurisprudência do TCU, decidimos por conhecer e no mérito INDEFERIR a impugnação apresentada pela empresa Engedel Engenharia Ltda., mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Permanecem as demais disposições do Edital e anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2025, inalteradas.

Permanece inalterada a data da sessão.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202500047000228, e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 24 de junho de 2025.

Artur Eduardo Lopes da Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 229/2023